



PROCESSO TC Nº 16570/21

Objeto: Licitação – Pregão Presencial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú - PB

Exercício: 2017

Responsável: Elias costa Paulino Lucas (Prefeito)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

MUNICÍPIO DE JACARAÚ – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - ORDENADOR DE DESPESAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Irregularidades remanescentes não possuem condão de macular o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 010/2017, justificando a regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00838/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16570/21, que versa sobre o exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0010/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do Senhor Elias costa Paulino Lucas;
- b) Regularidade dos Termos Aditivos referentes aos seguintes Processos 11829/18; 11836/18; 11840/18; 11931/18; 11934/18; 11939/18; 11950/18; 11957/18; 11959/18; 11960/18; 11968/18; 11969/18; 11970/18; 11971/18; 11972/18; 11973/18; 11974/18; 11976/18; 11980/18; 11981/18; 11983/18; 11986/18; 11989/18, 14561/19; 14566/19; 14567/19; 14568/19; 14572/19; 14573/19; 14576/19; 14578/19; 14580/19; 14581/19; 14582/19; 14583/19;



PROCESSO TC Nº 16570/21

14584/19; 14585/19; 14588/19; 12484/20; 12485/20; 12538/20; 12540/20;
12541/20; 12542/20; 12556/20; 12557/20; 12561/20; 12593/20;

- c) Regularidade com ressalvas dos Termos Aditivos referentes aos seguintes Processos: 04580/21; 04583/21; 04585/21; 04588/21; 04592/21; 04595/21; 05000/21; 05002/21 e 05059/21;
- d) Aplicação de multa ao Senhor Elias costa Paulino Lucas, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) equivalente a 16,79 UFR, com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e
- e) Recomendação à gestão municipal no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas no Estatuto Legal de Licitações e Contratos e aos princípios administrativos da economicidade e da eficiência, em deferência à boa gestão dos bens e recursos públicos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de março de 2022



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2017, seguida de contratos e de termos aditivos, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte, destinados à manutenção das atividades das secretarias municipais.

O presente processo foi formalizado a partir de requerimento do Ministério Público de Contas para análise conjunta do Pregão Presencial nº 10/2017 e de seus derivados contratos, objeto do Processo TC nº 10294/17, que se encontrava anexado à prestação de contas do Prefeito de Jacaraú, exercício de 2017 (Proc. TC nº 06162/18), bem como dos seus termos aditivos, objeto do Processo TC nº 14561/19, para fins de julgamento conjunto.

A Auditoria, em seu último pronunciamento, concluiu nos seguintes termos:

- regularidade formal do Pregão Presencial nº 00010/2017, com a ressalva de que os Painéis de Acompanhamento do TCE-PB, elemento de despesa 36, sub-elemento - locação de veículos, mostram que Jacaraú/PB, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, apresentou índices que superam a média dos municípios da região para este tipo de gasto;
- regularidade dos 32 (trinta e dois) contratos: Proc. 10330/17; Proc. 10329/17; Proc. 10327/17; Proc. 10326/17; Proc. 10325/17; Proc. 10324/17; Proc. 10323/17; Proc. 10322/17; Proc. 10321/17; Proc. 10320/17; Proc. 10319/17; Proc. 10318/17; Proc. 10317/17; Proc. 10316/17; Proc. 10314/17; Proc. 10312/17; Proc. 10311/17; Proc. 10309/17; Proc. 10308/17; Proc. 10307/17; Proc. 10306/17; Proc. 10305/17; Proc. 10304/17; Proc. 10303/17; Proc. 10302/17; Proc. 10301/17; Proc. 10300/17; Proc. 10299/17; Proc. 10298/17; Proc. 10297/17; Proc. 10296/17; Proc. 10295/17;
- no tocante aos 57 (cinquenta e sete) termos aditivos, pela regularidade dos aditamentos relacionados aos seguintes Processos: 11829/18; 11836/18; 11840/18; 11931/18; 11934/18; 11939/18; 11950/18; 11957/18; 11959/18; 11960/18; 11968/18; 11969/18; 11970/18; 11971/18; 11972/18; 11973/18;



PROCESSO TC Nº 16570/21

11974/18; 11976/18; 11980/18; 11981/18; 11983/18; 11986/18; 11989/18;
14561/19; 14566/19; 14567/19; 14568/19; 14572/19; 14573/19; 14576/19;
14578/19; 14580/19; 14581/19; 14582/19; 14583/19; 14584/19; 14585/19;
14588/19; 12484/20; 12485/20; 12538/20; 12540/20; 12541/20; 12542/20;
12556/20; 12557/20; 12561/20; 12593/20 e

- irregularidade dos aditivos referentes aos seguintes Processos: 04580/21; 04583/21; 04585/21; 04588/21; 04592/21; 04595/21; 05000/21; 05002/21 e 05059/21.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2017 e dos contratos decorrentes;
2. Regularidade dos Termos Aditivos referentes aos seguintes Processos 11829/18; 11836/18; 11840/18; 11931/18; 11934/18; 11939/18; 11950/18; 11957/18; 11959/18; 11960/18; 11968/18; 11969/18; 11970/18; 11971/18; 11972/18; 11973/18; 11974/18; 11976/18; 11980/18; 11981/18; 11983/18; 11986/18; 11989/18, 14561/19; 14566/19; 14567/19; 14568/19; 14572/19; 14573/19; 14576/19; 14578/19; 14580/19; 14581/19; 14582/19; 14583/19; 14584/19; 14585/19; 14588/19; 12484/20; 12485/20; 12538/20; 12540/20; 12541/20; 12542/20; 12556/20; 12557/20; 12561/20; 12593/20;
3. Irregularidade dos Termos Aditivos referentes aos seguintes Processos: 04580/21; 04583/21; 04585/21; 04588/21; 04592/21; 04595/21; 05000/21; 05002/21 e 05059/21 e
4. Recomendação à gestão municipal no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas no Estatuto Legal de Licitações e Contratos e aos princípios administrativos da economicidade e da eficiência, em deferência à boa gestão dos bens e recursos públicos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC Nº 16570/21

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao compulsar os autos, observa-se que as falhas registradas pela Auditoria são de natureza formal e não possuem o condão de macular o procedimento licitatório em análise.

O Ministério Público de Contas registrou que há sinais de prática antieconômica na contratação dos serviços de locação, afirmando que o referido procedimento licitatório deve ser considerado, no mínimo, regular com ressalvas, ensejando recomendação expressa à gestão municipal para conferir estrita observância aos princípios administrativos da economicidade e da eficiência, em deferência à boa gestão dos bens e recursos públicos.

No que tange aos aditivos apontados como irregulares, o Órgão Técnico registrou que a vigência dos contratos assinados em 09/05/2017 só poderia ir até 09/05/2021, ou seja, 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual os aditivos que fixaram vigência até 31/12/2021 são irregulares, o que não procede, visto que, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, como o contrato foi assinado em 09/05/2017, e a vigência estabelecida até 31/12/2021, esta se extinguiu antes do limite temporal legal.

No entanto, tal como afirmado pelo MPC, houve inobservância a dispositivo legal correlato à matéria, no que concerne ao prazo de prorrogação estipulado, uma vez que, no que se refere à prorrogação dos contratos administrativos, o art. 57 da referida Lei estabelece que a sua duração ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto em alguns casos específicos previstos no próprio artigo, ao estabelecer que “à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”, que não foi observado pela administração.



No entanto, não há dúvidas de que as falhas confirmam afronta à Lei nº 8.666/93, sem, no entanto, ter sido registrado dano ao erário, razão pela qual entendo ser passível de ressalvas e recomendações, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- f) Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0010/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do Senhor Elias costa Paulino Lucas;
- g) Regularidade dos Termos Aditivos referentes aos seguintes Processos 11829/18; 11836/18; 11840/18; 11931/18; 11934/18; 11939/18; 11950/18; 11957/18; 11959/18; 11960/18; 11968/18; 11969/18; 11970/18; 11971/18; 11972/18; 11973/18; 11974/18; 11976/18; 11980/18; 11981/18; 11983/18; 11986/18; 11989/18, 14561/19; 14566/19; 14567/19; 14568/19; 14572/19; 14573/19; 14576/19; 14578/19; 14580/19; 14581/19; 14582/19; 14583/19; 14584/19; 14585/19; 14588/19; 12484/20; 12485/20; 12538/20; 12540/20; 12541/20; 12542/20; 12556/20; 12557/20; 12561/20; 12593/20;
- h) Regularidade com ressalvas dos Termos Aditivos referentes aos seguintes Processos: 04580/21; 04583/21; 04585/21; 04588/21; 04592/21; 04595/21; 05000/21; 05002/21 e 05059/21;
- i) Aplicação de multa ao Senhor Elias costa Paulino Lucas, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) equivalente a 16,79 UFR, com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e
- j) Recomendação à gestão municipal no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas no Estatuto Legal de Licitações e Contratos e aos princípios administrativos da economicidade e da eficiência, em deferência à boa gestão dos bens e recursos públicos.

É o voto.

Assinado 25 de Abril de 2022 às 19:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2022 às 08:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO